



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004510/2022

Processo: 9499-00 2022

Parecer Hitler Vagner Candido de Oliveira, Carlos Alberto Bejani Júnior, Carlos Alberto de Mello - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 4510/2022 - de autoria da Prefeitura Municipal, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências"/PLDO-2023.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira liberou, para 1ª (primeira) discussão, o referido Projeto de Lei com as emendas apresentadas, mediante parecer, contando com a aprovação dos Nobres Vereadores.

O projeto de lei em questão foi submetido ao Plenário para 2ª (segunda) discussão e votação em reunião ordinária do dia 11 de julho de 2022, quando foi apresentada na fase de discussão a emenda aditiva, constante dos autos do processo eletrônico nº 9.499-00/2022.

Assim, nos termos dos §§5º e 6º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto de lei e a emenda apresentada em segunda discussão vêm, agora, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para receber parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Foi submetida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a emenda aditiva ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023/PLDO-2023 apresentada em 2ª (segunda) discussão pelos Nobres Pares, nos termos previstos no art. 227, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:

Art. 227. (...)



(...)

§ 5º - Havendo apresentação de emendas em segunda discussão, o Projeto e emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que emitirá Parecer sobre elas, dentro de cinco dias úteis. Após este procedimento o Projeto não poderá receber novas emendas, retornando para discussão e votação."

Como se sabe, trata-se de uma prerrogativa constitucional do Vereador, a possibilidade de propor emendas às peças orçamentárias (PPA/LDO/LOA), nos termos do art. 166 da Carta Magna.

Nesse sentido, pacificou-se o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do assunto em questão, senão vejamos:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) **tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).**" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004) (grifo nosso)

Ademais, o art. 37 da Constituição da República consagra como princípio basilar da administração pública a estrita observância da ordem legal.



Assim é que, uma proposição ao ser apresentada para a apreciação desta Casa Legislativa, pode sofrer alterações até chegar a se converter em lei, observando-se as regras constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à matéria. O instrumento legislativo adequado para proceder a alterações nas proposições apresentadas recebe o nome de emenda.

Nesses termos, passamos à análise da emenda proposta pelos Nobres Pares em segunda discussão do PLDO-2023 em referência, para avaliação do cumprimento legal.

III - DA EMENDA ADITIVA APRESENTADA

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem do Executivo nº. 4.510/2022 o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)

(...)

Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos previstos nos incisos do caput do art. 7º para destinação dos recursos decorrentes das emendas impositivas municipais, estabelecidas nos termos do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, com as alterações posteriores.

De autoria dos vereadores Maurício Delgado, André Luiz, Dr. Antônio Aguiar, Cido Reis, João Wagner Antonioli, Julinho Rossignoli, Kátia Franco e Nilton Militão.

A emenda aditiva, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 7º, apresenta definição objetiva e precisa do que se busca com o seu disciplinamento, ou seja, que os requisitos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 7º, não sejam impedimentos para a destinação dos recursos decorrentes das emendas impositivas municipais, estabelecidas nos termos do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, com as alterações posteriores.

Vale lembrar que a Emenda Parlamentar Impositiva está em consonância ao previsto no §9º do art. 166 da Constituição Federal e no art. 58 da Lei Orgânica Municipal, com suas alterações, sendo de natureza obrigatória, nos termos legais e constitucionais aplicáveis.



Ademais, o próprio Capítulo V do PLDO/2023 traz o regime de execução para garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, dispondo, inclusive, no seu art. 29, que quando da destinação de recursos a organizações da sociedade civil, privadas, sem fins lucrativos, ou entidades públicas, deverão ser observados, o atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º da LDO, sem mencionar, portanto, o art. 7º.

Logo, a emenda ao trazer a adição de um disciplinamento para reforçar que não se aplica os incisos do caput do art. 7º, visando à efetivação das emendas impositivas, conforme, inclusive, motivação constante da justificação da emenda em questão, está em consonância ao próprio regime de execução previsto no projeto de lei em questão, estando, portanto, compatível com o Plano Plurianual - 2022/2025.

Assim, somos favoráveis à emenda aditiva apresentada, para que os recursos públicos sejam efetivados na forma legal e mediante colaboração de interesse público, observando-se os mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, em respeito às programações decorrentes de emendas parlamentares individuais ao orçamento municipal.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação em 2ª (segunda) discussão do Projeto de Lei que "que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências", incorporadas com as emendas aprovadas em 1ª (primeira) discussão.

Quanto a Emenda Aditiva, que acrescenta o parágrafo único ao art. 7º do Projeto LDO/2023, apresentada em 2ª (segunda) discussão, está liberada para ser apreciada e votada pelo Soberano Plenário, considerando as razões acima externadas.

Esse é o parecer em 2ª Discussão da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Palácio Barbosa Lima, 12 de julho de 2022.



Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PTB

